

Parecer Prévio – Segunda Câmara

749867, PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, Prefeitura de Serra dos Aimorés, 2007.

Apenso: 764272 – Inspeção Ordinária.

Parte(s): Célio Alves Pinto

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Gilberto Diniz

Sessão: 26/02/2015

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas, com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC n. 12, de 2008, (RITCEMG), tendo em vista que a aplicação de recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a 22,83% da receita base de cálculo, em desobediência ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República, com as recomendações, determinações e observações constantes do voto. 2) Arquivam-se os autos, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação. 3) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

2ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no dia 26/02/2015

PROCESSO Nº: 749.867 (APENSO: PROCESSO Nº 764.272)

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

MUNICÍPIO: SERRA DOS AIMORÉS

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DOS AIMORÉS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas do Prefeito do Município de Serra dos Aimorés, relativa ao exercício financeiro de 2007.

Em face da análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória, às fls. 4 a 23, e por força da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, o então Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, à fl. 26, determinou a citação do gestor responsável, **Sr. Célio Alves Pinto**, para que se manifestasse acerca das ocorrências apontadas no exame técnico, bem assim quanto aos índices de aplicação de recursos no ensino e na saúde, apurados no Processo de Inspeção nº 764.272, porquanto inferiores aos percentuais mínimos constitucionalmente exigidos.

Embora devidamente citado e o seu procurador tenha comparecido aos autos em 12/7/2010, oportunidade em que examinou a prestação de contas e obteve cópia de peças processuais, o referido gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa, conforme certificado à fl. 33.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 34 a 35-v, opinou pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Nos termos do despacho exarado à fl. 36, o Relator à época, determinou o apensamento provisório, a estes autos, do Processo nº 764.272, retornando o feito à Unidade Técnica e ao órgão ministerial.

A Unidade Técnica, à fl. 38, entendeu que os autos deveriam retornar à sua regular tramitação, uma vez que não houve qualquer manifestação do gestor responsável, tanto na prestação de contas quanto no processo de inspeção ordinária, em apenso.

À fl. 45, o *Parquet* ratificou o seu parecer de fls. 34 a 35-v, considerando que não foram trazidos aos autos novos elementos, de fato ou de direito, capazes de alterar o teor daquela manifestação.

Objetivando formar meu convencimento acerca das impugnações de despesas inicialmente incluídas no cômputo dos gastos com ensino e saúde, por terem sido pagas em espécie, o que teria inviabilizado a identificação dos recursos utilizados para pagamento, se livres ou vinculados, retornei os autos à Unidade Técnica para que demonstrasse, com base nas informações remetidas via SIACE/PCA, se o total de gastos informados pelo gestor como

decorrentes da utilização de recursos próprios de saúde e educação era compatível ou não com a despesa total computada nas referidas áreas, excluídas as derivadas da aplicação de recursos vinculados recebidos no exercício.

Em resposta, a Unidade Técnica emitiu o relatório complementar às fls. 47 a 49.

Diante da nova informação técnica, retornei os autos ao Órgão Ministerial para manifestação, o qual, à fl. 51, ratificou o parecer de fls. 34 a 35-v.

Em 10/11/2014, fl. 52, determinei o retorno dos autos à Unidade Técnica, para verificação dos gastos com saneamento e a sua inserção como ações e serviços públicos de saúde, na forma de decisões precedentes, sendo que o pronunciamento técnico decorrente foi juntado às fls. 53 a 65.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos sob a ótica da Resolução TC nº 04, de 2009, observados os termos da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, e da Ordem de Serviço nº 07, de 2010, manifesto-me conforme a seguir.

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DOS CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

Verifico, na análise técnica de fl. 5, que não ocorreram irregularidades na abertura de Créditos Orçamentários e Adicionais.

Nada obstante, insta ressaltar que outra ocorrência está a merecer melhor atenção do gestor municipal, por ser indicativa de que o planejamento governamental foi pouco eficiente. De início, não se pode olvidar que o orçamento hoje é considerado importante e indispensável instrumento de planejamento e de implementação das ações governamentais. A nova concepção do orçamento programa está prevista na Constituição da República, que prescreve rigoroso sistema de planejamento da atuação governamental, ao determinar que leis de iniciativa do Poder Executivo estabeleçam o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (art. 165).

O orçamento anual, com efeito, tanto sob a ótica constitucional quanto legal, é fruto de processo de planejamento, tecnicamente conduzido, que agrega objetivos e prioridades da coletividade, não estando incólume, durante sua execução, ao surgimento de fatos novos, não previstos na fase de elaboração. Existem, nesses casos, mecanismos que permitem a flexibilização do orçamento, efetivada por meio dos créditos adicionais, seja de natureza suplementar, especial ou extraordinária, peculiarmente definidos na Lei 4.320, de 1964, cujo manejo observará a natureza da insuficiência surgida no curso do exercício financeiro e as exigências constitucionais e legais para sua utilização.

Vale ressaltar que parte significativa das normas constitucionais e legais acerca do tema tem por escopo a fixação de condicionantes à execução orçamentária pelo chefe do Poder Executivo, pois desejou o legislador constituinte coibir os vícios do passado, enfatizando a responsabilidade e o comprometimento do gestor público com a administração planejada.

A propósito, a Lei de Responsabilidade Fiscal buscou extirpar a prática de orçamentos superestimados que, por anos, foi utilizada para acobertar o endividamento público brasileiro, sendo temerário pautar-se em orçamento dessa natureza para avaliar a gestão pública.

Desprezar as normas pertinentes à elaboração do orçamento significa reconhecer que deixou ele de ser uma conjunção de objetivos comuns entre o Executivo e o Legislativo, para se tornar peça de ficção ou instrumento de vontade preponderante do administrador público, tornando-se despicienda, então, a limitação legislativa para abertura de créditos.

Nesse contexto, a fixação na LOA de margem de realocação da ordem de **60%** dos créditos autorizados no orçamento é forte indicativo de deficiente planejamento governamental empreendido pelo chefe do Poder Executivo de **Serra dos Aimorés**, a quem incumbe, por meio do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias, compatibilizar adequadamente as metas físicas e financeiras para a correta elaboração da lei de meios.

Assim, impõe-se recomendar ao **chefe do Poder Executivo** adequado planejamento por ocasião da elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

Recomendo ao **responsável pelo Controle Interno** o necessário acompanhamento e avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual e da execução dos programas de governo e dos orçamentos, conforme prescreve o inciso I do art. 74 da Constituição da República.

DO REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL

Na análise inicial, à fl. 6, foi apontado que o repasse de recursos à Câmara Municipal não obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 25, de 2000, não atendendo ao inciso I do § 2º do referido ordenamento legal.

Consoante exame técnico, o repasse, no valor de R\$342.679,08, quando confrontado com a receita do exercício financeiro anterior, no valor de R\$4.225.795,53, base de cálculo, resultou no índice de 8,109%, excedendo o teto legal de 8,00%. Subsidiariamente, foi apontado que a arrecadação informada pelo Município, no valor de R\$4.283.488,50, divergiu da apurada no referido estudo, implicando a divergência de R\$57.692,97.

Embora não tenha havido apresentação de defesa, o Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer de fls. 34 a 35-v, entendeu que a base de cálculo do percentual do repasse ao Legislativo deve ser consignada pela receita obtida antes da dedução da contribuição ao FUNDEF, ou FUNDEB, considerando, por esse viés, que foi regular o repasse de recursos feito à Câmara Municipal, no exercício financeiro sob exame, posição reiterada no pronunciamento ministerial à fl. 45.

Relativamente à falha em destaque, nos termos definidos na Decisão Normativa nº 06, de 2012, e considerando o cancelamento do enunciado de Súmula TCE nº 102 e o teor dos pareceres emitidos pelo Tribunal nas Consultas nºs 837.614 e 862.565, o valor correspondente à contribuição do Município ao FUNDEF ou ao FUNDEB, isso conforme o exercício financeiro analisado, não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Dessa forma, verifico que, considerado o valor de R\$4.907.684,12, concernente à receita base de cálculo sem a dedução da parcela retida para formação do FUNDEF (R\$681.888,59), fls. 20 e 21, o repasse à Câmara Municipal, de R\$342.679,08, corresponde a 6,98% da arrecadação do Município no exercício anterior, cumprindo-se o limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25, de 2000, diante do que concluo pela exclusão da irregularidade.

DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela de nº 01, de 2010, ambas deste Tribunal, os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que a matéria tenha sido examinada em processo de fiscalização próprio, cujos apontamentos técnicos serão trasladados para estes autos, para fins de apreciação.

Configurada a hipótese, passo a apreciar a aplicação dos mencionados índices apurados nos autos do respectivo Processo de Inspeção Ordinária nº **764.272**, do qual verifico que a receita que serve de base ao cálculo dos índices relativos ao ensino e à saúde, apurada pela equipe

inspetora, no valor de R\$5.780.442,48 (fl. 19), corresponde à apresentada no Anexo I do SIACE/PCA (fl. 59).

No tocante à **aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino**, o montante apresentado no Anexo II do SIACE/PCA (fl. 60), no valor de R\$1.544.096,89, não correspondeu à soma da documentação e demonstrativos apresentados à inspeção, no valor R\$1.547.834,09 (fl. 20).

Da documentação apresentada, a equipe inspetora impugnou despesas no total de R\$228.072,45, conforme demonstrado às fls. 21 a 26 dos autos da inspeção, por terem sido incorretamente computadas como do ensino, sendo que, daquele montante, R\$188.532,19 foram impugnados por corresponderem a despesas pagas em espécie, isto é, por meio do caixa do município, o que inviabilizou a verificação da origem dos recursos utilizados, se livres ou vinculados.

O restante do valor impugnado refere-se às seguintes despesas, detalhadas às fls. 24 a 26 do Processo nº 762.272, a saber:

- R\$3.179,39 referentes ao pagamento de salário família, despesa compensável no momento do recolhimento das obrigações perante o INSS;
- R\$800,00 decorrentes de auxílio financeiro a estudantes do ensino superior;
- R\$1.088,50 atinentes a despesas diversas não afetas à manutenção e desenvolvimento do ensino; e
- R\$34.472,37 concernentes a despesas pagas com recursos vinculados.

Promovidas as deduções, ficaram convalidados gastos no total de R\$1.319.761,64, correspondentes a 22,83% em relação à base de cálculo.

Cumpra salientar que o gestor responsável não se manifestou, tanto nestes autos quanto no Processo de Inspeção.

Nada obstante, com vistas a formar meu convencimento acerca das impugnações de despesas, cujos pagamentos foram realizados em espécie, inviabilizando a identificação dos recursos utilizados, se livres ou vinculados, retornei os autos à Unidade Técnica para que demonstrasse, com base nas informações remetidas via SIACE/PCA, se o total de gastos informados pelo gestor como decorrentes da utilização de recursos próprios da educação – Anexo II – era compatível ou não com a despesa total computada na referida área, excluídas as derivadas da aplicação de recursos vinculados recebidos no exercício.

Após confrontar as receitas de convênios arrecadadas no exercício, destinadas à educação, e os respectivos saldos bancários, inicial e final, a Unidade Técnica, em relatório complementar, às fls. 47 e 48, esclareceu que, da despesa total com educação informada pelo gestor, como sendo de R\$2.008.664,92, R\$201.634,40 derivaram da utilização de recursos de convênios, R\$4.950,00 referem-se a despesas não pertinentes à educação básica e R\$1.111.211,48 à aplicação de recursos do FUNDEB, restando, assim, despesas passíveis de serem computadas como decorrentes da aplicação de recursos próprios no montante de R\$690.869,04.

Contudo, o gestor informou que, desse total, R\$649.901,17 resultaram da aplicação de recursos próprios na educação básica, inferior, portanto ao limite de despesas computáveis.

Implica dizer que não há como afirmar que as despesas pagas em espécie, R\$188.532,19, decorram da utilização de recursos vinculados. No entanto, mantenho a impugnação de tais despesas, por constatar que as falhas de controle interno detalhadas no relatório de inspeção inviabilizaram a verificação da correta e efetiva destinação dos gastos realizados.

Isso porque, além de terem sido pagas vultosas quantias em espécie (por exemplo, R\$15.351,11, R\$16.879,55, R\$22.945,08 e R\$14.418,97) e, portanto, sem possibilidade de lastrear tanto a origem quanto a destinação do recurso, a equipe inspetora constatou ausência de controle de almoxarifado no setor da educação, relatado à fl. 11 do Processo nº 764.272, destacando, às fls. 21 a 26, que os produtos adquiridos e pagos em moeda corrente não foram localizados, e que não foram obtidas informações sobre quais as escolas beneficiadas.

Ademais, dos documentos comprobatórios de tais despesas, anexados às fls. 86 a 127, denota-se que a fase correlata à liquidação foi formalizada por meio de assinatura sem qualquer identificação do responsável, tornando ainda mais frágil a confirmação da regularidade das despesas, sendo que compete ao Prefeito Municipal zelar pelo acompanhamento e confiabilidade dos registros das disponibilidades financeiras e dos gastos públicos, com especial atenção para os destinados à saúde e à educação.

Enfatizo, novamente, que o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

Pelo exposto, convalido os gastos apurados pela equipe inspetora, de R\$1.319.761,64, dos quais R\$894.195,72 se refere à contribuição ao FUNDEB e R\$425.565,92 afetos à aplicação de recursos próprios, que representam **22,83%** da receita base de cálculo (R\$5.780.442,48), não atendendo, pois, ao percentual mínimo constitucionalmente exigido.

Dessa forma, considero irregular e de responsabilidade do prestador a aplicação do índice de **22,83%** da receita base de cálculo na manutenção e desenvolvimento do ensino, no exercício financeiro em análise, por descumprimento das disposições do art. 212 da Constituição da República.

Relativamente à **aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde**, os documentos comprobatórios das despesas realizadas, no montante de R\$1.112.726,83 (fls. 534 a 552), correspondeu ao registrado no Anexo XV do SIACE/PCA, à fl. 533.

Dos comprovantes examinados na inspeção, foram impugnados gastos no total de R\$271.242,25, identificados às fls. 35 a 41, porquanto indevidamente computados como destinados às ações e serviços públicos de saúde. Desse total, o valor de R\$165.511,05 se refere a despesas pagas em moeda corrente, como retratado na análise dos gastos com educação, impossibilitando a verificação da origem dos recursos.

O restante do valor impugnado refere-se às seguintes despesas:

- R\$3.700,62 concernentes ao pagamento de salário família, despesa compensável no momento do recolhimento das obrigações perante o INSS;
- R\$2.042,05 atinentes a despesas diversas que não se enquadram como ações e serviços públicos de saúde; e
- R\$99.988,53 referentes a despesas pagas com recursos vinculados.

Em razão dos gastos glosados, a aplicação convalidada totalizou R\$841.484,58, correspondendo a 14,56% da receita base de cálculo, não tendo o Município obedecido ao disposto no inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República.

A exemplo do entendimento adotado no exame da aplicação em ensino, por meio de diligência interna, a Unidade Técnica informou, às fls. 47 e 48, que, a partir do confronto entre as receitas de convênios arrecadadas no exercício destinados à saúde e os respectivos saldos bancários, inicial e final, não foi possível afirmar que as despesas indicadas pelo gestor e pagas em espécie se referiam à aplicação de recursos de convênios.

Porém, adotando em parte os argumentos já esposados na análise dos gastos com educação, mantenho a glosa no valor de R\$165.511,05, efetuada pela equipe inspetora, por constatar

que, também no caso da saúde, além de representarem significativas quantias pagas em moeda corrente, verifica-se, igualmente, a ausência de identificação do responsável pela liquidação das despesas, fls. 641 a 728 do Processo nº 764.272, comprometendo a verificação da correta e efetiva destinação dos gastos realizados.

Desse modo, aos gastos convalidados pela equipe inspetora, de R\$841.484,58, representam **14,56%** da receita base de cálculo (R\$5.780.442,48), não atendendo, pois, à determinação contida no inciso III do art. 77 do ADCT.

Lado outro, em virtude de decisões precedentes do Tribunal, adotadas nos Processos nº 787.182 e nº 660.313, determinei, à fl. 52, o retorno dos autos à Unidade Técnica para que fossem verificados os gastos com saneamento a serem incluídos como ações e serviços públicos de saúde.

Nesse mister, a Unidade Técnica promoveu novo estudo, fls. 53 a 65, tendo apurado, no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fl. 54, a aplicação de recursos próprios concernentes à ampliação do serviço de saneamento, no montante de R\$66.104,28. Em consulta ao Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, fls. 56 a 64, verificou, ainda, não haver apropriação de recursos de convênios vinculados a Saneamento.

Assim, o valor resultante dos gastos de recursos próprios com saneamento, de R\$66.104,28, somado ao gasto com saúde apurado na inspeção, de R\$841.484,58, totalizou **R\$907.588,86**, correspondendo ao índice de **15,70%** da receita base de cálculo (R\$5.780.442,48), satisfazendo o percentual mínimo constitucionalmente exigido.

Nesse contexto, com amparo nos precedentes citados, notadamente na decisão proferida nos autos dos Processos nºs 642.598 e 697.409, apreciados nas Sessões de 14/8/2014 e 07/10/2014, da Segunda e Primeira Câmaras, respectivamente, torna-se forçoso concluir que, com a inclusão das despesas afetas ao saneamento básico, o Município cumpriu o mandamento constitucional. Dessa forma, considero regular a aplicação do índice de **15,70%** da receita base de cálculo em ações e serviços públicos de **saúde**, no exercício financeiro em análise, e cumpridas as disposições do inciso III do art. 77 do ADCT da Constituição da República, com redação dada pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Recomendo ao atual gestor que determine ao responsável pelo Serviço de Contabilidade estrita observância dos pertinentes atos normativos, que orientam para o correto registro das despesas inerentes às funções do ensino e da saúde, como também para o adequado preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, evitando inconsistências nas informações prestadas.

DOS DISPÊNDIOS COM PESSOAL

Do exame da Unidade Técnica, à fl. 8, ressaí, ainda, que foram cumpridos os limites percentuais estabelecidos para as despesas com pessoal, no inciso III do art. 19 e nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000, tendo sido aplicados **49,11%**, **46,10%**, e **3,01%** da receita base de cálculo, no Município e nos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente.

Registro, no entanto, que esses percentuais, bem como aquele atinente ao repasse ao Poder Legislativo, poderão sofrer alterações quando forem examinados os correspondentes atos de ordenamento de despesas, por meio das ações de fiscalização a serem realizadas pelo Tribunal de Contas na municipalidade.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento nas disposições do inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102, de 2008, c/c o inciso I do art. 240 da Resolução TC nº 12, de 2008, (RITCEMG), voto pela emissão de parecer prévio pela **rejeição** das contas anuais prestadas pelo **Sr. Célio Alves Pinto, Prefeito do Município de Serra dos Aimorés, no exercício financeiro de 2007**, tendo em vista que a aplicação de recursos próprios na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **22,83%** da receita base de cálculo, em desobediência ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição da República.

Registro que, em atendimento às disposições da Decisão Normativa nº 02, de 2009, deste Tribunal, alterada pela de nº 01, de 2010, considerei os índices constitucionais de aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde apurados nos autos do Processo nº 764.272, de minha relatoria, decorrente de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés, que se encontra apensado provisoriamente a estes autos.

Registro, por necessário, que, na esteira de decisões precedentes do Tribunal, notadamente nos autos dos Processos nºs 642.598 e 697.409, considerei, no cômputo dos gastos em ações e serviços públicos de saúde, as despesas apropriadas pelo Município na subfunção Saneamento, no montante de R\$66.104,28, nos termos da fundamentação, que ampliou o investimento total com **saúde** de R\$841.484,58, inicialmente apurado no processo de inspeção, para R\$907.588,86, que representam **15,70%** da receita base de cálculo (R\$5.780.442,48).

Registro, ainda, que foi observada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, assim como nos índices e limites constitucionais e legais examinados, relativos aos gastos com pessoal e ao repasse ao Poder Legislativo.

Considerando que o apensamento provisório alcançou o propósito almejado de garantir ao gestor o acesso às informações relativas às aplicações de recursos nos segmentos da saúde e do ensino, assegurando-lhe o direito do contraditório e da ampla defesa, determino o desapensamento do Processo de Inspeção nº 764.272, após o trânsito em julgado desta decisão, cujos autos deverão retornar à sua regular tramitação.

Em face da alteração dos índices relativos ao ensino e à saúde em cotejo aos informados no SIACE/PCA, comunique-se à Diretoria de Controle Externo Municipal para que promova os necessários ajustes no banco de dados inerente às contas do chefe do Poder Executivo, mormente no Sistema de Emissão de Certidão - SEC, por meio do qual os jurisdicionados obtêm, eletronicamente, certidões concernentes à gestão municipal.

Recomendo **ao atual gestor** que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em análise, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade, e que promova adequado planejamento para a elaboração da proposta orçamentária, cujas disposições deverão refletir de forma mais adequada a realidade municipal, devendo ser compatíveis com as perspectivas de arrecadação e aplicação de recursos públicos no exercício financeiro de sua respectiva execução.

E mais, que determine ao **responsável pelo Serviço de Contabilidade** estrita observância no preenchimento dos relatórios do SIACE/PCA, objetivando evitar reincidência de divergências que comprometam a fidedignidade dos demonstrativos e a validade das informações prestadas a este Tribunal.



Ao responsável pelo **Órgão de Controle Interno**, recomendo o acompanhamento da gestão municipal, a teor do que dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

Considerando que a ausência de aplicação dos recursos mínimos na manutenção e desenvolvimento do ensino constitui falta grave de responsabilidade do prestador, determino o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, ao **Ministério Público junto ao Tribunal** para a adoção das medidas cabíveis no âmbito de sua competência constitucional e legal.

Registro que a manifestação deste Colegiado na forma de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e, ainda, tendo o Ministério Público junto ao Tribunal verificado que o julgamento das contas pela Edilidade observou a legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, bem como tendo o *Parquet* de Contas adotado as medidas cabíveis no âmbito de sua esfera de atuação, determino que os autos sejam encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO.)

MR/RAC